



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES. ADMINISTRATIVO. VETO A PROJETO DE LEI. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO.

SOLICITANTE: Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guanhães/MG.

OBJETO: Analisar a legalidade do veto ao Projeto de Lei nº 018/2016, alterado pela emenda modificativa nº 001/2016 e aprovado por esta Egrégia Casa Legislativa, apresentado tempestivamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Constituição da República de 1988 e Lei Orgânica do Município de Guanhães.

I – DA CONSULTA

Trata o presente de consulta formulada pelo Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guanhães/MG, Vereador Alberto Magno Dias, solicitando análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do veto ao Projeto de Lei nº 018/2016, alterado pela emenda modificativa nº 001/2016 e aprovado por esta Egrégia Casa Legislativa, apresentado tempestivamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

II – DOS FATOS

O Sr. Geraldo José Pereira, Prefeito Municipal de Guanhães, através do ofício nº 117/2016, datado de 27 de junho de 2016, encaminhou a esta Augusta Câmara Municipal as razões do veto integral ao texto aprovado do Projeto de Lei nº 018/2016 que concede reajuste de vencimentos aos servidores públicos do quadro do magistério e da outras providências.

Inicialmente, importante destacar que o veto apresentado é tempestivo, posto que obedeceu o lapso temporal previsto no § 1º, do art. 75, da Lei Orgânica Municipal.

8



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Como razões de veto o Chefe do Poder Executivo alega que o projeto de lei aprovado recebeu emenda modificativa que alterou substancialmente o sentido do texto proposto pelo Poder Executivo, considerando que o texto original previa o estabelecimento do pagamento do piso nacional do magistério, no valor de R\$ 2.135,64 (dois mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), estabelecido pela Lei 11.738/2008, e o texto aprovado prevê o pagamento de um reajuste de 9,86% no valor dos vencimentos dos profissionais do magistério.

Segundo razões apresentadas a alteração proposta pela emenda modificativa, formulada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação e aprovada pelo Plenário, padece de vício insanável de inconstitucionalidade, uma vez que o Poder Legislativo não detém autonomia para edição legislativa quanto a assunto relacionado a matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Ademais, o Executivo alega, ainda, que, nos termos da ADIn nº 4167, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja aplicação tem efeito "erga omnes", o pagamento do piso nacional do magistério é de aplicação imediata, não necessitando de regularização normativa por parte do Município.

Em apertada síntese eis os fatos.

III – DO DIREITO

III.1 – DA LEGALIDADE DO VETO APRESENTADO PELO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0018/2016, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2016 E APROVADO PELO PLENÁRIO

"In casu", conforme dito alhures, temos que o Sr. Geraldo José Pereira, Prefeito Municipal de Guanhães, através do ofício nº 117/2016, datado de 27 de junho de 2016, encaminhou a esta Augusta Câmara Municipal as razões do veto integral ao texto aprovado do Projeto de Lei nº 018/2016 que concede reajuste de vencimentos aos servidores públicos do quadro do magistério e da outras providências.

Inicialmente, necessário trazer a margem de registro que, após detida análise do projeto de lei original, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, e da emenda modificativa nº 001/2016, formulada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, restou evidente que a citada emenda alterou totalmente o sentido da proposição legislativa apresentada pelo Executivo Municipal, retirando



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

a real intenção daquela proposta original, qual seja: fixar o piso nacional do magistério e não conceder reajuste de vencimentos.

Neste enlace, temos que o inciso I, do art. 72, da Lei Orgânica do Município de Guanhães, determina que é de competência exclusiva do prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre a fixação da remuneração dos cargos e funções públicas, senão vejamos:

Art. 72 - É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional, e a fixação da respectiva remuneração, exceto os Secretários Municipais, no que diz respeito a sua remuneração;

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo nos seus projetos a alteração de valores, aumentando, conseqüentemente, as suas despesas.

Assim, temos que a emenda aprovada por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

O regramento contido no inciso I, do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, que não admite aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, está em sintonia com o disposto no art. 63, I da Constituição Federal e no art. 68, I da Constituição Mineira.

Com relação ao assunto, é do saudoso HELY LOPES MEIRELLES¹ o seguinte ensinamento:

(...)

Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem

¹ - Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.

Ademais, segundo entendimento assentado no âmbito dos tribunais pátrios o Poder Legislativo não detém autonomia para editar proposta legislativa quando o assunto é relacionado a matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMENDA DO LEGISLATIVO. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à lei de Responsabilidade Fiscal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida. (TJMG - ADI Nº 1.0000.07.453432-2/000 - Comarca de Itaúna - Requerente(S): Prefeito Mun Itaúna - Requerido(A)(S): Presid Câmara Mun Itaúna - Relator: Exmo. Sr. Des. Roney Oliveira).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Piedade do Caratinga. Emenda ao Estatuto do Magistério e Plano de Cargos e Salários do Município. Promulgação pelo Legislativo. Matéria de iniciativa privativa do Executivo. Aumento de despesa. Representação acolhida. Inconstitucionalidade declarada. (TJMG - ADI Nº 1.0000.08.469303-5/000 - Comarca De Caratinga - Requerente(S): Prefeito Mun Piedade Caratinga - Requerido(A)(S): Câmara Mun Piedade Caratinga - Relator: Exmo. Sr. Des. Herculano Rodrigues).



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

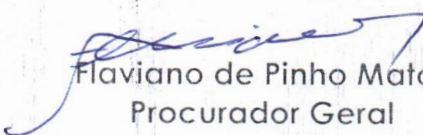
Portanto, verificamos que o veto apresentado pelo Prefeito Municipal merece ser acolhido, posto que o projeto aprovado editou/alterou a proposta original apresentada, revelando flagrante inconstitucionalidade, posto trata-se de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, fato que ofende ao princípio constitucional da independência dos poderes.

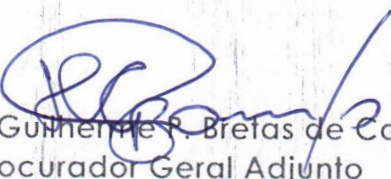
IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do inciso I, do art. 72, da Lei Orgânica Municipal, **OPINAMOS** pela manutenção do veto ao Projeto de Lei nº 018/2016, conforme razões apresentadas pelo Poder Executivo.

É o nosso parecer, submetido à elevada consideração de Vossa Excelência.

Guanhães/MG, 15 de agosto de 2016.


Flaviano de Pinho Matos
Procurador Geral


Henrique Guimarães R. Brefas de Campos
Procurador Geral Adjunto